



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CCEGM Nº 27/2020

Processo: CF-06128/2020

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta de alteração da Res. nº 1.121/19

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Minas

TEMA:	I – exercício e atribuições profissionais; II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas; III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e IV – responsabilidade técnica e ética profissional
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	07
ASSUNTO :	Proposta de alteração da Res. nº 1.121/19 de forma a possibilitar a adoção de procedimentos quanto ao registro de empresas públicas e privadas.

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas - CCEGM dos Creas reunidos em Brasília-DF e por videoconferência, no período de 25 a 27 de novembro de 2020, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

A Resolução nº 1.121, de 13/12/19 que “*dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências*” veio “*fixar os procedimentos para o **registro de pessoas jurídicas, de direito público ou privado**, que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea*” (Art. 1º., **grifo nosso**).

Os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, são claros na definição de quais e quando as firmas (empresas) e entidades (organizações) devem estar registradas no Sistema Confea/Crea. E, essas definições foram incorporadas na Resolução 1.121, de 2019:

“Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades”.

A nomenclatura utilizada na Lei nº 5.194, de 1966 merece ser interpretada em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Muitos dos conceitos sobre pessoas jurídicas não estavam sedimentados à época; hoje, no entanto, tais conceitos e caracterizações de pessoas jurídicas estão consolidados no Código Civil (Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e em outras leis:

“Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades; (firmas, empresas, sociedades empresárias de diversos tipos; Livro II – Do direito de Empresas)

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.” (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

Na área da Geologia e da Engenharia de Minas, é muito importante, ainda, inserir:

- as microempresas individuais (Lei Complementar nº. 128/2008, MEI; Lei Complementar nº 139/2011; Lei Complementar nº 147/2014),

- a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº 123/2006),

- o agricultor familiar (Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006) e o produtor rural (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991);
- a sociedade cooperativa (art. 34 da Lei nº 11.488/2007 e art. 4º da Lei nº 5.764/1971);
- as empresas juniores, constituídas na forma de associações civis de direito privado (Lei Nº 13.267, de 6 de abril de 2016).

A situação de fiscalização do exercício profissional na área de geologia e engenharia de minas é ímpar na medida em que a extração mineral e a comercialização de bens minerais pode ser realizada por produtores rurais, por MEIs, ou por Microempresas, que gozam de diversos benefícios fiscais e atuam em áreas de difícil acesso e visibilidade aos agentes fiscais dos Regionais (ver Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015).

Verifica-se, por exemplo, que os agricultores familiares e os produtores rurais exercem a atividade de extração de bens minerais em suas próprias propriedades rurais e os comercializam por meio de suas Notas Fiscais de Produtor Rural (Regulamento a cargo das Secretarias Estaduais de Fazenda). Desse modo, a fiscalização da atividade profissional é triplamente dificultada: i) acessibilidade e visibilidade aos agentes fiscais, ii) instrumental jurídico de regularização e benefícios fiscais, e iii) mecanismos de registros dos microempresários no Sistema Confea-Crea.

A Câmara de Geologia e de Engenharia de Minas do Crea-RS (assim como do Crea-SC) vem realizando, há mais de 20 anos, trabalhos árduos de desenvolvimento de instrumentos de fiscalização do exercício das atividades de extração mineral (predominantemente bens minerais utilizados in natura, ou gemas) e de organização social e administrativa, capacitação técnica, regularização das atividades em diferentes órgãos (ANM, órgãos ambientais regionais e locais, Comitês de Bacias hidrográficas, etc...).

As áreas onde as atividades de extração mineral ocorrem sem a participação de assistência técnica são caracterizadas por uma forte e variada integração de agricultores, produtores rurais, MEIs e microempresários. Importante ressaltar que a repartição de responsabilidades e de dividendos nas pessoas jurídicas do tipo “associações” e “sociedades cooperativas” que congregam tais atores pode e segue caminhos distintos das sociedades empresárias, e distintos também das “sociedades cooperativas” agrícolas.

Desde a metade da década de 1990, o Crea-RS e a ANM-RS (por exemplo) fomentaram a instituição de “Associações” e de “Cooperativas” de produtores minerais, como forma de agregar os diferentes atores, capacitá-los tecnicamente, fortalece-los economicamente, e permitir que, em grupo, tenham condições de contratar um profissional que lhes preste a devida assistência técnica e permita o desenvolvimento tecnológico seguro e ambientalmente sustentável.

As primeiras normas de fiscalização com esse intuito foram editadas ainda ao final da década de 1990 (Crea-RS e Crea-SC) com base no Artigo 7º. da Resolução nº 336 de 27 de outubro de 1989. As “Associações” e as “Cooperativas” formadas por aqueles atores, dentro de determinadas condições, procediam o **Registro não Oneroso (Cadastro)** no referido Crea. **O Cadastro e a contratação de um (ou mais) Responsável(is) Técnico(s)** para o planejamento e a execução das atividades de extração mineral, o planejamento e a execução das atividades de controle ambiental e recuperação de áreas degradadas e a proteção dos bens jurídicos tutelados e da Incolumidade Pública (proteção da sociedade local) frente às condições de operação da extração e do aproveitamento dos bens minerais podem ser tomados como um retorno social, já que esse setor não conta com institutos de “extensão mineral” à semelhança daqueles praticados à agricultura (extensão rural).

O histórico das situações existentes e das inovações positivas e atualizadas com a Resolução Confea nº 1.121, de 2019, tem o objetivo de mostrar que os “*procedimentos para o registro de pessoas jurídicas, de direito público ou privado*”, em algumas situações práticas, ainda não foi detalhado.

Dessa forma, na situação existente ora avaliada, alguns aspectos ainda merecem destaque para propositura de melhorias em relação aos “*procedimentos para o registro de pessoas jurídicas*”:

- procedimentos para registro de pessoas jurídicas de direito público, porque, para o cumprimento do expresso no § 2º do artigo 5º da Resolução Confea nº 1.121, de 2019, a fiscalização sobre suas atividades relacionadas a engenharia e agronomia seria facilitada se efetivado o seu regular registro, **de forma não onerosa**;

- procedimentos para registro de pessoas jurídicas de direito privado constituídas na forma de “associações”, ou de “sociedades cooperativas”, compostas por MEIs, agricultores e produtores rurais, e microempresários;

- procedimentos para **registro não oneroso** das Empresas Juniores, constituídas na forma de “associações” civis de direito privado, como forma de incentivar a regularização e efetiva participação dessas associações que prestam serviços de engenharia e de agronomia.

Outra inovação importante e positiva trazida pela Resolução Confea nº 1.121, de 2019 foi a possibilidade de um mesmo profissional poder assumir a responsabilidade técnica por mais de uma pessoa jurídica sem o trâmite burocrático e limites estabelecidos na Resolução nº 336, de 1989.

A ausência de quaisquer limites, ou outros procedimentos que possibilitassem um maior controle sobre a execução destas responsabilidades, no entanto, tem ensejado preocupação séria dos Regionais, quer pela impossibilidade de cumprimento dos horários apresentados, quer pela impossibilidade de deslocamento por longas distâncias para o cumprimento dos horários definidos.

b) Propositura:

- Inclusão de dois parágrafos ao Art. 4º da Resolução nº 1.121, de 2019, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica”.

§ 1º – As pessoas jurídicas de direito público que tenham ou exerçam alguma atividade nas áreas de engenharia ou de agronomia, ou se que utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, deverão proceder o seu registro, **de forma não onerosa**, nos CREAs.

§ 2º - As pessoas jurídicas constituídas como “Empresas Juniores” (associação civil sem fins lucrativos) que exerçam alguma atividade nas áreas de engenharia ou de agronomia, ou que se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, deverão proceder ao seu registro, **de forma não onerosa**, nos CREAs.

- Inclusão do § 3º ao Art. 5º da Resolução nº 1.121, de 2019, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º

§ 2º”

§ 3º - Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, as especificidades da forma de organização e porte das pessoas jurídicas de direito privado, e de acordo com as condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de registro não oneroso para associações e cooperativas constituídas por MEIs, microempresários, agricultor e

produtor rural com caráter social e com a finalidade de organizar e melhorar o sistema de fiscalização das atividades de engenharia e de agronomia.

Inclusão de três parágrafos ao Art. 17 da Resolução nº 1.121, de 2019, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

§ 1º - A responsabilidade técnica assumida pelo profissional em mais de uma pessoa jurídica deve adotar os procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 1.094, de 31 de outubro de 2017, que instituiu o “Livro de Ordem”, de modo a permitir a eficiente fiscalização e controle da participação efetiva do profissional nas obras e serviços;

§ 2º- a Plenária do CONFEA poderá estabelecer procedimentos e critérios adicionais, como carga horária mínima e proximidade geográfica das pessoas jurídicas, de modo a possibilitar a fiscalização da efetiva participação do profissional e garantir qualidade e segurança da sociedade no desenvolvimento das atividades;

§ 3º- As Câmaras Especializadas poderão discutir, a partir de suas experiências regionais e especificidades, e propor, ao Plenário dos seus respectivos Regionais, normas de fiscalização do exercício profissional com base em critérios como carga horária mínima, porte da pessoa jurídica e proximidade geográfica das pessoas jurídicas, por exemplo, para subsidiar a implementação de **diretrizes específicas sobre as condições de capacidade técnica e atendimento do profissional no exercício da sua responsabilidade técnica.**

c) Justificativa:

Considerando que as pessoas jurídicas de direito privado e público são constituídas em um amplo leque de segmentos, possuem características e finalidades sociais variadas, porte (produção anual) e condições de operação distintas conforme o campo de atuação e as regiões brasileiras;

Considerando os termos do art. 170, parágrafo único, e do art. 179 da Constituição Federal de 1988, relativos ao tratamento diferenciado às pequenas empresas nacionais, sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, e ao tratamento jurídico diferenciado às empresas de pequeno porte, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas;

Considerando o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas (Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015), enquadradas em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

Considerando que as micro e pequenas empresas, as “associações” e “cooperativas” de produtores e as MEIs são uma realidade e desempenham papel de fundamental importância social e econômica na sociedade brasileira;

Considerando as determinações dos artigos 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, regulamentadas pela Resolução nº 1.121, de 2019, que “dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências”;

Considerando que as atividades ligadas a Engenharia são consideradas atividades que ensejam fiscalização do exercício profissional para fins de proteção da sociedade frente à Incolumidade Pública e da proteção dos bens juridicamente tutelados, que estão sujeitas, portanto, a registro nos Creas e que todos os tipos de pessoas jurídicas com atividades de engenharia e de agronomia devem anotar um profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico por tais atividades;

Considerando que as pessoas jurídicas de pequeno porte enfrentam uma série de dificuldade operacionais de sustentação econômica e social da população, que são constituídas por MEIs, micro e pequenos empresários, agricultores e pequenos produtores rurais, e que as suas atividades extrapolam o simples exercício da agricultura, e que, de forma associativa podem efetuar seu regular registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que, em algumas modalidades profissionais, a falta de critérios de controle vem estabelecendo diversas situações em que um mesmo profissional assume muitas responsabilidades técnicas, e os mecanismos de fiscalização não estão firmemente definidos para as situações práticas de atuação;

Considerando a Resolução nº 1.094, de 31 de outubro de 2017 que “dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea”;

Considerando a possibilidade de “fixar os procedimentos para o **registro de pessoas jurídicas, de direito público ou privado**, que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea” em segmentos de pessoas jurídicas ainda não plenamente caracterizados na Resolução CONFEA 1.121, de 2019;

Considerando a necessidade de se definir mais claramente diretrizes, critérios ou procedimentos para que um mesmo profissional possa assumir a Responsabilidade Técnica por várias pessoas jurídicas a partir das condições operacionais identificadas pelas diversas modalidades da engenharia e da agronomia, visando a proteção da sociedade e dos bens juridicamente tutelados.

Os objetivos desta proposta de inclusão são:

- “fixar os procedimentos para o **registro de pessoas jurídicas, de direito público ou privado**, que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea”, mas que ainda não estão claramente definidos na Resolução Confea 1.121, de 2019. Essa é a situação de MEIs, micro e pequenas empresas, agricultores e produtores rurais reunidos em pessoas jurídicas como “associações” e/ou “sociedades cooperativas” que exercem a atividade de extração de bens minerais; as associações civis do tipo “empresas juniores”, e as pessoas jurídicas de direito público;

- “fixar os procedimentos para o **registro de pessoas jurídicas, de direito público ou privado**”, cujo profissional Responsável Técnico não é exclusivo, mas também é responsável técnico por outras pessoas jurídicas, de forma a evitar conflitos, por exemplo, de horários de atendimento, localização geográfica de atendimento, e com isso comprometer a proteção da sociedade e a proteção dos bens juridicamente tutelados.

- consolidar o “livro de ordem”, instituído pela Resolução nº 1.094, de 2017, de modo a permitir a eficiente fiscalização e controle da participação efetiva do profissional nas obras e serviços;

d) Fundamentação Legal:

Conforme apresentação da “Situação Vigente”, a base legal para a presente proposta é dada, principalmente, pelo Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, onde estão também enquadrados critérios e determinações que constam na Lei Complementar nº 123, de 2006, na Lei nº 11.326, de 2006, na Lei nº 8.212, de 1991, na Lei nº 11.488, de 2007, na Lei nº 5.764, de 1971 e na Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016.

Em termos do Sistema Confea/Creas, a base legal é constituída pelas Leis Federais nº 5.194, de 1966, nº 4.076, de 1962, nº 5.524, de 05 de novembro de 1968 e nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; Decreto-Lei nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933; Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002; Resoluções do Confea nº 218 de 29 de junho de 1973, nº 1.073, de 1916, nº 1.094, de 2017 e 1.121 de 13 de dezembro de 2019 e Artigos 170 e 179 da Constituição Federal.

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhamento à Comissão de Ética e Exercício Profissional (CEEP) para análise e deliberação do mérito da proposta em tela, bem como de seu anexo (Doc. SEI nº 0406300) e, posteriormente, encaminhamento à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos (CONP) para as medidas cabíveis na definição do rito a ser seguido, posicionamento da Procuradoria Jurídica do Confea, admissibilidade e outras providências relacionadas na Resolução Confea nº 1.034, de 26 de setembro de 2011.

--

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC				
Crea-AL	X			
Crea-AM				
Crea-AP	X			
Crea-BA				
Crea-CE	X			
Crea-DF				
Crea-ES	X			
Crea-GO				
Crea-MA	X			
Crea-MG	X			
Crea-MS				
Crea-MT				Coordenador
Crea-PA				
Crea-PB				
Crea-PE				
Crea-PI	X			
Crea-PR	X			
Crea-RJ	X			
Crea-RN	X			
Crea-RO				
Crea-RR				
Crea-RS	X			
Crea-SC	X			
Crea-SE	X			
Crea-SP	X			
Crea-TO	X			
TOTAL	15			
Desempate do Coordenador				

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
----------	---------------------------------	--	-----------------------------	--	---------------------

Caiubi E. S. Kuhn
Coordenador Nacional da CCEGM



Documento assinado eletronicamente por **Caiubi Emanuel Souza Kuhn, Usuário Externo**, em 09/12/2020, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confex.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0406261** e o código CRC **E6125D3B**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-06128/2020

SEI nº 0406261